



PARECER JURÍDICO Nº 052/2016

PROJETO DE LEI Nº 021/2016, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-SAÚDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

Aportam na Procuradoria Geral Legislativa, através do memorando nº 129/2016, oriundo da Diretoria Legislativa desta Casa, os autos do Projeto de Lei nº 021/2016, que “Dispõe sobre a concessão de auxílio-saúde aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas e dá outras providências”. Ao corpo da proposição, evidencia-se a justificativa da medida.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Os documentos estão lavrados por quem de direito. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 135 do Regimento Interno. A proposição foi lida em sessão plenária ordinária de 26 de abril de 2016 e, de conformidade com o trâmite regimental, veio para parecer prévio, a teor do artigo 181-B do Regimento.

À vista do considerável volume de proposições encaminhadas a este Jurídico para análise, o que, aliado às férias regulares de Procurador lotado na Pasta Especializada de Assessoramento Legislativo, causou acúmulo de demandas, foi necessária a distribuição de proposições às demais Especializadas, motivo pelo qual a presente análise coube à Procuradora subscritora, o que não afronta, contudo, o disposto nos artigos 181-A e 181-B do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

O presente projeto de lei tem por escopo estabelecer nova forma de concessão de assistência à saúde aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, em consonância com a obrigação estabelecida no



artigo 168 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas, através do auxílio-saúde, revogando integralmente a Lei Municipal nº 4.597/2015.

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trata de assunto de interesse local e, mais ainda, específico ao quadro funcional deste Poder Legislativo, cuja iniciativa compete privativamente à Câmara Municipal, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:
(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No que tange à iniciativa, inequívoca a competência inaugural da Mesa Diretora quando o objeto seja a organização dos serviços administrativos da Câmara, entendimento que extraio do artigo 17 do Regimento Interno:

Art. 17 – Compete à Mesa:

I - dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (Destaquei)

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei é hábil à pretensão dos autores, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 150 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.
Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:



- I – do Vereador;
- II – da Mesa da Câmara;
- III – do Prefeito.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Materialmente, a proposição em análise visa alterar o modo de prestação da assistência à saúde dos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, nos termos do artigo 168 do Estatuto dos Servidores Públicos deste município, até então estabelecida na Lei Municipal nº 4.597/2015. Diz o artigo 168 da Lei Municipal nº 4.231/2002:

Art. 168 – A assistência supletiva à saúde do servidor ativo ou inativo e dos dependentes legais compreende assistência médica prestada na forma da lei municipal.

No âmbito desta Casa de Leis, a Lei Municipal nº 4.597/2015 estabelece que a assistência à saúde dos servidores do Legislativo é prestada mediante custeio parcial da mensalidade do plano de saúde por parte da Câmara Municipal, sendo o restante de responsabilidade do servidor. Determina, ainda, a citada lei, que a contratação de plano de saúde, para concessão do benefício nela previsto, deve ser efetivada pela Câmara Municipal através do procedimento licitatório competente, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/1993. Na prática, no entanto, as disposições da lei se revelaram de difícil aplicação, em virtude, principalmente, da dificuldade de condução do devido processo licitatório em tempo hábil, obstando a referida contratação, bem assim, das disposições peculiares aos planos de assistência à saúde coletivos, cujos mecanismos de controle de utilização, gastos, e, consequentemente, de critérios de reajuste, onerariam sobremaneira os cofres públicos.

À vista disso, optou a Mesa Diretora desta Casa por, avaliando mecanismos similares ao desta medida já estabelecidos em outros órgãos, adotar a concessão da assistência à saúde dos servidores do Legislativo mediante auxílio-saúde, verba de caráter indenizatório concedida ao servidor mediante crédito em folha de pagamento e à vista de comprovação de contratação e pagamento de plano de saúde.



De se observar que a proposição traz importantes dispositivos, tais como: que o beneficiário não receba nenhum outro tipo de assistência à saúde custeado pelos cofres públicos (art. 1º, § 1º), alcance a todos os servidores públicos da Câmara Municipal (*lato sensu*) (art. 2º), procedimentos de solicitação e controle do benefício (art. 4º), além de mecanismos de exclusão e resarcimento (art. 8º). Ainda, importa ressaltar que a medida dispensa aos servidores da Casa o tratamento isonômico apregoados pela Carta Magna Federal, na medida em que aquilata o valor do auxílio-saúde de acordo com a faixa etária e a remuneração dos beneficiários.

Nesta seara, cabe observar que a proposição vem acompanhada do indispensável relatório de impacto orçamentário-financeiro, que evidencia a capacidade dos cofres do Legislativo em albergar a medida ora proposta pela Mesa Diretora, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, ressalto que não há desobediência às disposições da Lei das Eleições na medida em análise.

Materialmente, assim, evidencia-se que a proposição não possui inconsistências ou ilegalidades que obstrem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) O Projeto de Lei nº 021/2016 é constitucional, legal e viável, não existindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeçam sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 12 de maio de 2016.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015